

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que “*Institui como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba o time de futebol Esporte Clube São Bento e dá outras providências*”, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Patrimônio Cultural Imaterial de Sorocaba, o time de futebol Esporte Clube São Bento.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura (Unesco) define como patrimônio cultural imaterial 'as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural.

O patrimônio imaterial é transmitido em gerações e constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função do ambiente, da interação com a natureza e da história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, que contribui para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

A matéria de que trata esta proposição está estabelecida na Lei Orgânica, nos termos abaixo, Art. 150, I e II:

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, (...)

A Constituição Federal dispõe sobre o assunto o seguinte, Arts. 24, VII e 30, I, II e IX:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”.

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Com o mesmo entendimento, dispõe a Lei Orgânica do Município, Art. 4º, VIII e 151 e incisos:

Art. 4º Compete ao Município:

(...)

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

Art. 151. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material ou não, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - as criações científicas, artísticas e tecnológica;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de outubro de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica